



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 4001/2022

**DECISÃO**

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 338/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU, na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos TCU n.º 2993/2018-Plenário e n.º 1565/2015-Plenário, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **CENTRO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA. (Instituto Connect de Direito Social - ICDS)** para ministrar o curso “**Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal**”, a 10 (dez) servidores deste Tribunal, na modalidade *online*, no valor total de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3), e o Termo de Referência (fls. 13-15), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 42), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos– SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 2 de junho de 2022

Desembargador **Gilson Barbosa**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N.º 338/2022-APRES**

Ref.: Protocolo PAE n.º 4001/2022

Contratação de empresa para ministrar o curso “Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal”, na modalidade on-line. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento – NFA/EJE, objetivando a contratação de empresa para ministrar o curso **“Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal”**, na modalidade on-line, para 10 (dez) servidores, com 12 (doze) horas de capacitação, a ocorrer em duas turmas (Turma 1: 27, 29 e 30.06.2022 e Turma 2: 11, 13 e 14.07.2022), conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3) e o Termo de Referência (fls. 13-15).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 62), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **10 (dez) servidores** deste Regional no curso **“Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal”**, na modalidade on-line, com carga horária de 12 horas, promovido pela empresa **CENTRO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA. (Instituto Connect de Direito Social - ICDS)**, no valor total de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 13-15) e a proposta constante às fls. 16-19.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 669/2022-AJDG (fls. 59-61) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 62).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 232/2022-SELIC (fls. 52-56), vejamos:

[...]

4. Esses dispositivos legais estabelecem os seguintes requisitos para a regularidade dessa hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação:

- a) tratar-se da contratação de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
- b) que o instrutor ou a empresa a ser contratada possuam notória especialização na área objeto do evento a ser ministrado;
- c) que o objeto da contratação tenha natureza singular.

5. Embora a instrução do processo não tenha demonstrado, de forma expressa, o preenchimento de todos os requisitos legais mencionados, tais requisitos estão presentes, conforme a seguir exposto:

a) o evento de capacitação "Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal" é um serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode ser verificado no Termo de Referência acostado aos autos, onde a unidade demandante ressalta, na justificativa para a contratação (fl. 13), a importância do treinamento para os servidores que atuam no processo de trabalho de aposentadoria, considerando ainda as recentes alterações legislativas em função da Reforma da Presidência;

b) a notória especialização do instrutor indicado para o referido evento de capacitação está comprovada pelo currículo desse profissional, apresentados às fls. 20-27;

c) a notória especialização da empresa Centro Latino-Americanano de Estudos Jurídicos na área de Direito Previdenciário, na qual se insere o objeto do evento de capacitação Pregão Week, pode ser comprovada pelo fato de que vários órgãos públicos têm autorizado a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 13, inciso VI, da mesma Lei), como demonstram os extratos de inexigibilidade de licitação juntados por esta SELIC às fl. 46-50, emitidos pelos seguintes órgãos públicos: TRE/SP (fl. 46), TRE/MS (fl. 47), TRE/PI (fl. 48), TRE/CE (fl. 49) e Supremo Tribunal Federal (fl. 50), assim como pela Empresa de Pesquisa Energética, que é uma empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como demonstra o Extrato de Contrato anexado à fl. 51, onde se verifica que a contratação se deu com base na Lei 13.303/2016, Artigo 29 Inciso II;

d) os assuntos a serem abordados e a metodologia a ser utilizada no evento de capacitação "Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal" possuem pertinência com as atividades dos servidores deste Tribunal que participarão do treinamento, haja vista que todos atuam em setores envolvidos no processo de trabalho que trata da concessão de aposentadoria no TRE/RN;

f) além das características já mencionadas, o evento de capacitação "Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal" também possui a característica de ser "curso aberto", conforme informação constante do item "6" do Termo de Referência (fl. 15), fato que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação.

6. A singularidade do objeto também não está expressamente declarada no termo de referência da contratação, s.m.j., mas poderá ser reconhecida pela autoridade competente deste Tribunal, com base nos argumentos a seguir expostos.

7. Entende-se como sendo singular aquele objeto que possui algumas características peculiares, as quais inviabilizam o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em

contratar com a Administração. Para a contratação de objetos dessa natureza não é suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço ou fornecimento de má qualidade ou insatisfatório.

8. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica pelos seguintes trechos do Acórdão 2.105/2009-TCU-Segunda Câmara:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. [...] 2. A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto. [...] VOTO: [...] 8. Em se tratando de contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão 427/1999-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão 1858/2004-TCU-Plenário e Acórdão 157/2000-TCU-Segunda Câmara)". 9. Nessa esteira, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 852/2008-TCU-Plenário, "a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional". Para tanto, "(...) deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais", dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores (v. Acórdão 1247/2008-TCU-Plenário)."

9. Assim, para o TCU, o administrador público, ao avaliar se o objeto que pretende contratar é ou não singular, deverá verificar se o referido objeto traz em si um grau de subjetividade que o torna insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos inerentes ao processo de licitação. Nessa hipótese, a contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização de licitação.

10. No caso sob exame, as peculiaridades do serviço a ser contratado o diferenciam de outros serviços considerados comuns e inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de seleção entre os eventuais interessados em contratar com este Tribunal, o que torna, portanto, inviável a competição para tal objeto.

11. Assim, a contratação sugerida está em consonância com entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em sua Decisão nº

439/1998-TCU-Plenário, segundo o qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

12. Resta ainda verificar se estão atendidos os requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, aplicáveis ao caso em exame:

“Art. 26. [...]”

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - justificativa do preço.”

13. Tais requisitos também estão atendidos, uma vez que as razões para a escolha da empresa a ser contratada encontram-se explicitadas no parágrafo 5 desta informação, enquanto a justificativa para a aceitação do preço ofertado pela referida empresa foi apresentada pela Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC à fl. 40.

14. Diante do exposto, a contratação em exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 16-19) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 31-33 e 43-45) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **CENTRO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA. (Instituto Connect de Direito Social - ICDS)**.

8. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 46-51, nos quais se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, razão pela qual foi contratada diretamente em ocasiões anteriores.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 40, apontam que *resta evidenciado que preço ofertado pela empresa Instituto Connect de Direito Social a este TRE-RN, encontra-se abaixo do valor de mercado para um treinamento com o conteúdo e na modalidade que estão sendo pleiteados nos autos.*

10. É preciso salientar que, embora o curso em referência não tenha sido previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD), ele se afigura de extrema importância, como se observa do Documento de Oficialização de Demanda (fls. 2-3) e do Termo de Referência (fls. 13-15):

O curso “Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal” é de considerável importância para que o corpo funcional do Tribunal, envolvido no processo de trabalho de aposentadoria, possa compreender as recentes alterações legislativas produzidas pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), analisar e operacionalizar os benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará encaminhou proposta de treinamento “Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal”, a ser oferecido de modo customizado aos servidores deste TRE/RN e outros Tribunais Eleitorais, pelo Instituto Connect de Direito Social - ICDS.

Considerando que a Seção de Gestão de Benefícios - SGB/COBEP/SGP possui a atribuição, dentre outras, de prestar informações jurídicas nos processos de aposentadorias, pensões e outros afins, o seu titular, MÁRCIO FERNANDES CUNHA, entrou em contato com o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento no sentido de viabilizar a participação, no referido curso, de duas servidoras lotadas na SGB, ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA e GELLY SABRINA HONORIO DE MELO REGES.

Acrescentou, ainda, que seria importante a participação de outras unidades do tribunal envolvidas no processo de trabalho que trata da concessão de aposentadoria, quais sejam, APRES, SOG, SJP e AJDG. O NFA procedeu ao levantamento dos servidores interessados em participar e identificou a necessidade de 10 vagas no curso.

11. Além disso, foi efetivada a necessária reserva orçamentária, tendo sido efetuado o pré-empenho do crédito visando à viabilização do pagamento da despesa, às fls. 41-42.

12. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

**Súmula TCU n.º 252**, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

**Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU:** Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

**Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário:** “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

13. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 669/2022 (fls. 59-61), entendeu ser possível a contratação direta do **CENTRO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA. (Instituto Connect de Direito Social - ICDS)**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**. Em síntese, a AJDG verificou a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 59-61):

[...]

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*”.

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objetos dos autos, bem como face à informação prestada à fl. 35, s.m.j., permite-se à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, [...].

14. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 62), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão nº 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Natal/RN, 2 de junho de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte  
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência, em substituição legal

# Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 669/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta do **Instituto Connect de Direito Social - ICDS**, cuja razão social é **CENTRO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “**Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal**”, mediante a inscrição de 10 (dez) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 16-19) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 13-15);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa no valor reservado à fl. 42, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

4. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 31/05/2022 18:44:12



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 669/2022-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 4001/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante inscrição de servidores. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02-03, o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal referente à inscrição de 10 (dez) servidores em curso de **“Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal”**, tendo sido indicado para o atendimento da demanda aquele promovido pelo **Instituto Connect de Direito Social - ICDS**, com carga horária de 12 horas, a ser realizado na modalidade EAD, em turmas com integrantes de diversos Regionais, conforme expedientes de fls. 4-12.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência para a contratação (fls. 13-15);

b) Checklist – PROCESSO - Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 35), **do qual consta informação em relação às razões de escolha da capacitação ofertada pelo referido instituto, tornando-a singular para o alcance dos objetivos pretendidos;**

c) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, **Instituto Connect de Direito Social - ICDS** (fls. 16-19);

d) Pesquisa de soluções localizadas no mercado ausente, restando noticiado não ter sido possível identificar solução educacional similar (fl. 35);

e) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada, cuja razão social é o **CENTRO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA.** (fls. 32-33 e 43-45 e 58);

f) extrato de inexigibilidade de licitação, demonstrando a contratação da empresa por outros órgãos públicos (fls. 46-51);

g) Informação nº 117/2022-SETEC (fl. 40), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC noticia que o “ preço ofertado pela empresa Instituto Connect de Direito Social a este TRE-RN, encontra-se abaixo do valor de mercado para um treinamento com o conteúdo e na modalidade que estão sendo pleiteados nos autos”;

h) reserva orçamentária no valor indicado para o atendimento da despesa (fls. 41-42);

i) Informação nº 232/2022-SELIC (fls. 52-56), por meio da qual a Seção de Licitações e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de

licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.

3. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993"*.

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objetos dos autos, bem como face à informação prestada à fl. 35, s.m.j., permite-se à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta do **Instituto Connect de Direito Social - ICDS**, cuja razão social é **CENTRO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em **"Aposentadoria Especial e Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Serviço Público Federal"**, mediante a

inscrição de 10 (dez) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 16-19) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 13-15);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa no valor reservado à fl. 42, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 31 de maio de 2022.

Raquel de Freitas Andrade Potier  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral